

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº. 13 CJU/RS/CGU/AGU, de 05 de outubro de 2018.**

**ARRENDAMENTOS. MINUTAS DE EDITAIS E ANEXOS. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA CJU/RS. Art. 38 § ÚNICO DA Lei 8666/93. DESNECESSIDADE DE REANÁLISE POR OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ENUNCIADO NO.05 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

I - As minutas de editais de licitações para fins de arrendamentos e seus anexos devem ser submetidas à aprovação prévia da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93.

II - Após a aprovação das minutas, os processos licitatórios seguirão seus trâmites internos junto aos órgãos militares interessados (arrendantes). Finalizada a licitação, adjudicado o objeto, por ocasião da assinatura dos contratos de arrendamentos os processos serão remetidos diretamente à Secretaria de Patrimônio da União (SPU/RS) que participará formalmente da assinatura dos termos de contratos.

III - Não há necessidade de a SPU/RS reencaminhar as minutas contratuais, já analisadas e aprovadas juntamente com os editais, para nova apreciação da CJU/RS, antes de serem assinadas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º. Lei 8666/93) veda que sejam realizadas alterações nas minutas contratuais, que constituem um dos anexos ao Edital da licitação, depois de aprovadas juridicamente pelo órgão consultivo.

IV - Caberá tão somente à SPU/RS assegurar-se de que a minuta contratual a ser assinada é a mesma que foi previamente submetida à aprovação da CJU/RS, sob pena de não ser possível a perfectibilização do ato negocial.

V - O Enunciado Nº. 05 do Manual das Boas Práticas consultivas assim prescreve: *“Ao órgão consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*.

**Referências:** Nota 1076/2018 CJURS/CGU/AGU; Despacho de Coordenação 1112/2018; Lei 8666/93 arts. 3º. e 38 § único; Lei 9784/99 art. 2º.

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA